

tes obras de fomento que se encontram projectadas, algumas das quais já em curso;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, nos termos do seu § 2.º e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As isenções de direitos e de outras imposições prescritas nos Decretos n.ºs 24:893 e 25:714, respectivamente de 9 de Janeiro e 2 de Agosto de 1935, são extensivas aos artigos, material, viaturas, aparelhos, instrumentos e utensílios por eles abrangidos quando forem expedidos pelos Ministérios do Exército e da Marinha ou pelos comandos militares de umas colónias para os de outras colónias ou para a metrópole e se destinem às forças armadas que nelas se encontrem, quer sejam expedicionárias, quer pertençam às suas guarnições militares.

Art. 2.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho e ouvidos o governador da colónia e o Conselho do Império Colonial, isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para as embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio, ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carnes, peixe e outros géneros, que se destinem ao transporte dos mesmos entre as diversas povoações do litoral da colónia ou entre estas e quaisquer outros portos do exterior.

§ único. A isenção de que trata o corpo deste artigo é extensiva não só às embarcações de propulsão mecânica, suas peças separadas e aprestos destinados à indústria de pesca, como também à maquinaria e aparelhagem pertencentes a fábricas de conservas de peixe que sejam transferidas da metrópole para o ultramar, e ainda, durante o prazo de três anos, contados da data da publicação deste diploma nos *Boletins Officiais*, aos combustíveis e carburantes consumidos pelas embarcações que disponham de aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio e de instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de quaisquer géneros alimentícios.

Art. 3.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, os insecticidas e preparados análogos destinados a combater a malária importados nas diversas colónias portuguesas.

§ único. Os governos coloniais farão publicar no *Boletim Oficial* da colónia, ouvidos os serviços de saúde e higiene da colónia, a lista dos produtos que deverão beneficiar da isenção prescrita no corpo deste artigo.

Art. 4.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a aumentar, reduzir, eliminar ou suspender, total ou parcialmente, por meio de portaria, a cobrança das sobretaxas estabelecidas nas pautas de importação e de exportação da colónia de Angola, ou a proceder à sua criação nas mesmas pautas em vigor nas restantes colónias onde não existam tais sobretaxas.

Art. 5.º São extensíveis aos aparelhos, máquinas, utensílios e embarcações importados ao abrigo do artigo 2.º e seu § único as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável, não podendo as embarcações ser vendidas para o estrangeiro sem autorização expressa para cada caso pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º As embarcações importadas ao abrigo do artigo 2.º, quando haja sido autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam cativas dos respectivos direitos de importação e de outras imposições vigentes na colónia. Ficam também cativas dos direitos de exportação e de

outras imposições vigentes na metrópole, se tiverem sido isentas do seu pagamento ao abrigo do Decreto n.º 38:007, de 21 de Outubro de 1950.

§ 2.º O Ministro das Colónias estabelecerá, por meio de despacho, a forma de reembolsar o Ministério das Finanças dos direitos de exportação e mais imposições arrecadados pelas alfândegas ultramarinas nos casos prescritos no parágrafo anterior.

Art. 6.º As isenções de que tratam o artigo 2.º e o seu § único, assim como a disposição do artigo 6.º do Decreto n.º 37:817, de 11 de Maio de 1950, são extensivas aos despachos aduaneiros que se encontrem pendentes de liquidação ou pagamento e cuja desalfandegação haja sido autorizada pelo Ministro das Colónias ou pelos respectivos governos coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba dentro do orçamento actualmente em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Instituto para a Alta Cultura

Artigo 35.º Outros encargos:

Do n.º 1) «Subsídios para o fomento cultural», alínea a) «Bolsas de estudo para fora do País»	50.000\$00
Do n.º 2) «Subsídios para as relações culturais», alínea b) «Serviço de intercâmbio intelectual»	50.000\$00
	<u>100.000\$00</u>

Para o n.º 2) «Subsídios para as relações culturais», alínea e) «Para satisfação das despesas com o XX Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências»	100.000\$00
---	-------------

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 38:039

Convindo assegurar a homogeneidade de algumas das publicações permanentes dos CTT e o menor custo possível das respectivas edições;

Sendo certo que tais objectivos se atingem por meio de contrato a longo prazo a celebrar com uma só empresa tipográfica;

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Tendo sido adjudicada, mediante concurso, à tipografia Severo, Freitas, Mega & C.ª, de Lisboa, a edição de certas publicações permanentes que interessam à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, fica esta Administração-Geral autorizada a cele-

brar contrato, por quatro anos, a contar de 1 de Janeiro de 1951, até à importância de 400.000\$, com a referida tipografia Severo, Freitas, Mega & C.ª

Art. 2.º Seja qual for o número de publicações a editar, não poderá a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones despende em cada um dos anos de 1951, 1952, 1953 e 1954 mais de 100.000\$.

§ único. O saldo de cada ano transita para o ano seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Artur Aguedo de Oliveira — *Manuel Gomes de Araújo*.